



AS SECRETARIAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, MEIO AMBIENTE E PESCA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA MUNICIPAL GOVERNO E RELAÇÕES COMUNITÁRIAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE

Senhores (as) Secretários (as),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa E.C. PRODUÇÕES LTDA - CNPJ: 17.746.954/0001-40, participante na **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMF-21.08.31.01-PERP**, objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESTRUTURA PARA EVENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE, com base no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do **processo nº PMF-21.08.31.01-PERP** juntamente com as devidas informações e julgamentos deste Pregoeiro sobre o caso.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes conforme determina o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e suas alterações encaminhamento por via sistema BLL e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/>, Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará – TCE.

Forquilha/CE, 20 de outubro de 2021.

  
GABRIEL JÂNIO RODRIGUES ALBUQUERQUE  
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMF-21.08.31.01-PERP**

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Recurso – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMF-21.08.31.01-PERP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESTRUTURA PARA EVENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE FORQUILHA/CE.

**RECORRENTE:** E.C. PRODUÇÕES LTDA - CNPJ: 17.746.954/0001-40

**RECORRIDO:** PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA.

**I - DAS INFORMAÇÕES:**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica **E.C. PRODUÇÕES LTDA** - CNPJ: 17.746.954/0001-40.

**II – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa **E.C. PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.746.954/0001-40, nos autos do presente processo licitatório.

O art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 define os prazos a serem seguidos pelos licitantes na fase recursal. Vejamos:

**Art. 44.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

**§ 1º** As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

**§ 2º** Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

**§ 3º** A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

**§ 4º** O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados (grifos nossos).



Compulsando os autos do presente processo, constata-se que o julgamento das propostas se deu em 28/09/2021, podendo os licitantes impetrarem peça recursal até o dia 01 de outubro de 2021.

A empresa recorrente protocolizou a peça recursal no dia 01 de outubro de 2021, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

## II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
E.C. PRODUÇÕES LTDA (CNPJ: 17.746.954/0001-40)	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none"><li>• Houve equívoco na habilitação da empresa MAGALY ANDREA SA SILVA EIRELI</li><li>• O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa MAGALY ANDREA SA SILVA EIRELI, foi assinado pela Sra. Valdira Vieira Sandes, onde a mesma não possui nenhuma comprovação que detenha poderes para assinar tal documento.</li></ul>

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *suslo* referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação



técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> ensina que:

**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Grifos nossos)

Sabendo disso, passemos para a análise dos pontos trazidos pela empresa recorrente.

**a) Do atestado de capacidade técnica:**

Inicialmente, convém mencionar que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.



O atestado de capacidade técnica é exigido na cláusula 8.4 do instrumento convocatório ora sob análise, devendo este comprovar a prestação de serviços iguais ou similares ao licitado. Vejamos:

8.4.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.4.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.4.3 Caso o atestado não explicita com clareza as informações relacionadas aos serviços prestados, este deverá ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congênere que comprove o objeto da contratação.

(..)

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.



Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”<sup>3</sup>

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a



desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. **A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.** 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.** 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL



**PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**  
1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, **é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência**. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: **As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...).** Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não



ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

No presente caso, a empresa MAGALY ANDREA SA SILVA EIRELI apresentou, nos autos do presente processo licitatório, o atestado de capacidade técnica exarado por servidora da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso – Bahia.



A empresa recorrente alega que o documento deveria ter sido assinado pelo secretário da pasta municipal. Entretanto, essa alegação é infundada, considerando que o servidor público é dotado de fé pública na emissão de seus atos, o que, por si só, gerou a validade do documento apresentado pela licitante.

Ademais, conforme vasta fundamentação contida acima, o órgão licitante poderá realizar diligências, a fim de verificar se o atestado de capacitação técnica representa a verdade dos fatos, ou seja, que a empresa executou serviços semelhantes aos da presente licitação.

Com isso, foi apresentado o respectivo instrumento contratual que trata o atestado, bem como foi confirmado, via portal da transparência do município de Paulo Afonso-BA, que os serviços foram prestados pela empresa arrematante, não tendo nenhum ato que desabone a conduta dos seus profissionais.

Com isso, não merece prosperar o argumento da recorrente.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa E.C. PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.746.954/0001-40, **opinando pela MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO da empresa** MAGALY ANDREA SA SILVA EIRELI, nos autos do presente processo licitatório, que tem como objeto “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESTRUTURA PARA EVENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE FORQUILHA/CE”, pelas razões expostas.

FORQUILHA/CE, 20 de outubro de 2021.

  
GABRIEL JANIO RODRIGUES ALBUQUERQUE  
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha



Forquilha – Ce, 20 de outubro de 2021.

Ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha

Processos ADM nº PMF-21.08.31.01-PERP  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMF-21.08.31.01-PERP  
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, da Lei nº 10.024/19, **RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: E.C. PRODUÇÕES LTDA - CNPJ: 17.746.954/0001-40, por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMF-21.08.31.01-PERP, objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESTRUTURA PARA EVENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
Luis Carlos Rodrigues

**Ordenador de Despesas da Secretaria  
Municipal de Cultura e Turismo**

  
Joanahtá Vidal Gomes

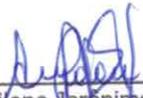
**Secretário e Ordenador de Despesas da  
Secretaria Municipal de Desenvolvimento  
Rural, Meio Ambiente e Pesca**

  
Antônio Cleunia Cavalcante Damasceno Prado  
**Ordenador de Despesas da Secretaria  
Municipal de Desenvolvimento Social**

  
Eveline Maria Rangel Araújo Rodrigues  
**Ordenadora de Despesas da Secretaria  
Municipal de Saúde**

  
Domicio Rondinele Rodrigues Pereira  
**Ordenador de Despesas da Secretaria  
Municipal de Esporte e Juventude**

  
Barbara Siqueira Mendes  
**Ordenadora de Despesas da Secretaria  
Municipal de Governo e Relações  
Comunitárias e Secretaria Municipal de  
Segurança Pública**

  
Antônia Adorlene Jerônimo de Siqueira  
**Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação**